

CURSO: Curso de Especialização em Processo Civil e Gestão do Processo (Turma III).	
DISCIPLINA: Atuação Executiva dos Direitos II: Oposição à Execução.	
PROFESSOR: Alisson Simeão¹	
ALUNO(A):	

AULA	DATA PREVISTA	CONTEÚDO PROGRAMÁTICO	AULA REALIZADA
	19/04/13 8hs – 10hs	Apresentação da disciplina e do conteúdo programático. Requisitos de admissibilidade à execução - O Crédito - Título Executivo	
	19/04/13 10hs – 12hs	Requisitos de admissibilidade à execução II – Inadimplemento do Devedor. Interesse e Legitimidade.	
	19/04/13 14hs-16hs	Defesa do executado: Embargos do Devedor	
	19/04/13 16hs – 18hs	Defesa do Executado: Impugnação no processo sincrético. Exceção de Pré-Executividade.	
	20/04/13 8hs-10hs	Defesa do Executado: Ações Autônomas.	
	20/04/13 10hs-12hs	Avaliação – Estudo de Caso. Questionário.	

PROGRAMA

1. EMENTA:

Requisitos de admissibilidade à execução. Requisitos substanciais da execução: O crédito. Embargos do Devedor. Impugnação no processo sincrético. Exceção de Pré-Executividade. Ações Autônomas.

2. OBJETIVOS:

2.1. OBJETIVO GERAL

Apresentar um estudo do Direito Processual Civil que capacite o aluno a compreender a possibilidade de contraditório e defesa dentro do módulo executivo.

2.2. OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Analisar os requisitos necessários para a existência de uma execução regular. Diferenciar requisitos gerais e específicos do módulo processual executivo. Identificar as duas espécies legais de defesa: Embargos e Impugnação, bem como a defesa por construção jurisprudencial e doutrinária – Exceção. Compreender a defesa do executado através de demandas de conhecimento desvinculadas do processo executivo.

¹ Sobre o Professor: Formação Acadêmica – Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Ceará –(1996/2000); Especialista em Direito Público pelo Instituto Processus (Brasília – 2006/2007); Mestre em Direito Constitucional (IDP – Instituto Brasileiro de Direito Público, com reconhecimento pela Universidade de Brasília – UNB – 2008/2010). Atuação Profissional - Estagiário da Assessoria Jurídica do Banco do Brasil (1999/2000); Bolsista de Ensino (Monitoria) de Direito Processual Civil da Universidade Federal do Ceará (1996/1999); Advogado da Banca Cleto Gomes Advogados Associados – OAB/CE 14.470 (2000/2004); Procurador Federal da AGU (2004/2010); Professor de Teoria da Constituição e Direito Processual Civil do Centro Universitário Euro-Americano (Brasília 2007/2010); Professor de Direito Processual Civil da Faculdade Luciano Feijão (Sobral/CE) e da Pós-Graduação em Direito Processual Civil e Constitucional da Universidade Vale do Acaraú (UVA – Sobral). Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (2010 – Até os dias atuais).

3. CONTEÚDO PROGRAMÁTICO:

Título Executivo Judicial e Extrajudicial. Inadimplemento do Devedor. Legitimidade. Interesse. Embargos do Devedor: Natureza Jurídica. Prazo. Efeitos. Recursos. Embargos em Execução contra a fazenda pública. Impugnação. Natureza Jurídica. Prazo. Efeitos. Recursos. Exceção de Pré-Executividade. Natureza Jurídica. Admissibilidade. Efeitos. Recursos. Ações Autônomas. Momento de interposição. Prejudicialidade. Efeitos. Litispendência com os Embargos à Execução.

4. METODOLOGIA:

Aulas expositivas e dialogadas, utilização de *slides* em *data show*, além de trabalhos com textos para debate em grupo. Aplicação de pesquisas e resumos acerca de assuntos controvertidos da disciplina. Resolução de casos práticos.

5. AVALIAÇÃO:

A avaliação será contínua, por meio da participação em sala de aula dos alunos, bem como da realização de provas, trabalhos e/ou seminários com apresentações individuais ou em grupo.

6. BIBLIOGRAFIA:

CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil. Vol. II. Ed. Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2008.

DIDIER, Fred. Curso de Direito Processual Civil, Vol. II. Ed. Juspodivm. Salvador, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme. Execução. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

NERY JÚNIOR, Nelson. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

PINHO, Humberto Dalla Bernardino de. Direito Processual Civil Contemporâneo. Volume II. Editora Saraiva. São Paulo 2012.

THEODORO, Humberto. Processo de Execução e Cumprimento de Sentença. 25.^a Edição. Editora Leud, São Paulo, 2008.

NOTA DE AULA

REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA REALIZAR QUALQUER EXECUÇÃO

I – Inadimplemento do Devedor (art. 580)

II – Título executivo, judicial ou extrajudicial

Os requisitos são concomitantes e estão interligados.

INADIMPLÊNCIA DO DEVEDOR

Falta de cumprimento de uma obrigação por parte do obrigado.

Aquele que não cumpriu, **na forma (quantia) no tempo (vencimento) previsto**, o que lhe competia segundo o título executivo.

O cumprimento voluntário da obrigação extingue a execução. Este cumprimento pode ser feito a qualquer momento, desde que seja pago o valor atualizado.

Inadimplemento e interesse de agir: Normalmente o inadimplemento se dá por conduta omissiva do devedor, razão pela qual não se exige prova, bastando a mera afirmação do credor. O adimplemento costuma ser matéria de defesa do devedor.

Pagamento parcial, prossegue-se em relação ao que falta.

Inadimplemento e exceção do contrato não cumprido: Art. 582.

Inadimplemento e obrigação sujeita à termo ou condição – Art. 572

TÍTULO EXECUTIVO

Natureza: O título executivo é o que confere ao credor a presunção de que possui o crédito, que autoriza o juiz a obrigar o devedor ao cumprimento, inclusive com atos de força. O objetivo da execução é efetivar a obrigação contida no título executivo e não o de ficar discutindo fatos e argumentos jurídicos. Não é uma condição da ação executiva (divergência).

Somente a lei pode definir o que é um título executivo, qual a sua forma e seus requisitos. As partes não podem criar títulos inexistentes.

Conceito de Título Executivo – *Documento que tem determinados requisitos formais, segundo a lei, e cuja posse é necessária para promover o processo executivo.*

O título executivo deve retratar uma obrigação líquida, certa e exigível (art. 586).

Certo – Não há controvérsia sobre a sua existência, ou seja, decorre da perfeição formal do título. Sabe-se que é devido. O título corresponde ao disposto na lei.

Líquido – Está claramente consignado o quanto da obrigação ou o que se deve. Existe mesmo que seja necessário fazer uma simples conta (juros). Se não puder ser verificado de plano o valor, remete as partes para a liquidação de sentença.

Exigível – Obrigação vencida.

TÍTULOS EXECUTIVOS JUDICIAIS

Art. 475 – N do CPC.

I – Sentença, proferida no processo civil, que prescreve obrigação da fazer, não fazer, entregar coisa e pagar quantia.

Sentença condenatória, o importante, para que uma decisão judicial seja título executivo, é a existência de uma prestação a ser cumprida pelo devedor, qualquer que seja a natureza da sentença ou da prestação. Isto porque são tênues as distinções entre tipos de provimentos judiciais (ex. desapropriação, consignação em pagamento, rescisória e outras que geram efeitos reflexos de natureza prestacional).

II – Sentença penal condenatória

A sentença penal torna certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime – Art. 91, I do CPP.
– Não confundir com a ação civil ex-delicto. Arts. 63 e 64 do CPC.

Deve ser trânsito em julgado e ser liquidada antes. Instaura processo de execução, com a citação do executado.

Competente: juízo cível.

III – Decisão que homologar acordo.

O acordo é uma sentença judicial que faz coisa julgada material e pode ser plenamente executada. O acordo pode conter partes estranhas ao objeto do processo. Não exige processo autônomo e é executada, em regra, pelo juízo do acordo.

IV- Sentença arbitral

Exige processo autônomo, pois foi produzida fora de um juízo cível. Deve ser citado o devedor, que pode alegar a nulidade do título, conforme art. 32 da lei 9307/97.

O juiz não pode rejulgar a causa.

V - Acordo extrajudicial homologado

O acordo feito fora de processo, levado ao juiz para homologação no processo de jurisdição voluntária. Não confundir com o acordo extrajudicial – Defensoria, advogados e MP.

VI – Sentença estrangeira homologada pelo STJ.

Sentença estrangeira, inclusive a arbitral.. Juízo Cível Federal de 1.^a instância. (art. 109, X)

Processo próprio, com citação.

A sentença estrangeira a exigir execução, obviamente, é a que contém prestação e não a meramente constitutiva, que dispensa este processo (Ex. divórcio).

VII – Formal de partilha

É um caderno processual que é entregue a cada herdeiro (pode ser substituída por uma certidão), onde constam os bens que toca a cada um na herança.

Somente se executa em relação ao inventariante, outros herdeiros e sucessores, quando existem obrigações entre eles.

TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS

Diferença:

- **Ação de Execução – Título Extrajudicial.**
- **Ação Monitória - -art. 1102-A do CPC – Documento escrito sem força de título executivo.**
- **Ação de Cobrança – residual**

Impossibilidade da transformação de execução em ação de cobrança.

LEGALIDADE – Somente a lei cria título.

Títulos cambiais e cambiariformes

Direito Comercial: Previstos em leis especiais: Letra de câmbio, Cheque, Nota Promissória, Duplicata, Debênture.

Documento Público ou Escritura Pública ou documento particular assinado por duas testemunhas.

Deve constar obrigação certa de dívida líquida e exigível.

Termo de confissão de dívida é exemplo. Súmula 300 do STJ. – Confissão em banco.

Reconhecimento de firma não torna o documento público.

Transação extrajudicial referendada por MP/Defensoria ou advogado

Acordo que impõe a uma das partes uma obrigação.

IV) Contrato garantido por Hipoteca, Penhor, Anticrese ou caução, que pode ser real ou fidejussória (fiança). Seguro de Vida

Somente seguro de vida (excluído DPVAT).

V) Crédito decorrente de foro/laudêmio

VI) Contrato de locação e acessórios

Contrato escrito de locação de imóveis.

Credor pode preferir somente executar os alugueres devidos ou entrar com a ação de despejo, neste último caso, executa após o despejo, pois as duas ações não se cumulam.

Não se presta ao condomínio que cobra do condômino, pois para estes a ação é de cobrança, conforme artigo 275, II, b do CPC.

VII) Custas de auxiliares do processo

Quase não é mais usado, pois geralmente é antecipado, conforme artigo 33, § único do CPC.

VIII) Certidão de Dívida Ativa

Remete para a execução fiscal – Conf. Lei 6830/80.

IX) Outras leis

Termo de Ajustamento de Conduta (Lei 7347/85).

Decisões dos Tribunais de Contas que imponham multas e obrigação de ressarcimento (Artigo 71, §3º da CF/88).

Certidão da OAB

Honorários de advogado (contratados) – Lei 8906/94.

Cédulas de Crédito Rural, Industrial e Comercial – Bancos.

A questão do contrato de abertura de conta-corrente: A súmula 233 do STJ pacificou o entendimento que não é título executivo, ainda que acompanhado dos extratos analíticos da conta. Contudo, a lei 10.931/04 criou a cédula de crédito bancário, qualquer operação bancária que implique em promessa de pagamento em dinheiro, inclusive abertura de conta com extratos.

Títulos Estrangeiros

Não precisam ser homologados pelo STJ – Artigo 585, §2.º

LEGITIMIDADE PARA O PROCESSO DE EXECUÇÃO ART. 566/567/568 CPC

No procedimento de execução temos uma relação jurídica trilateral, tal como no processo de conhecimento, com algumas diferenças terminológicas:

Legitimação ativa = Autor – Exequente ou credor.

Legitimação passiva = Réu – Executado ou devedor.

LEGITIMAÇÃO ATIVA ORIGINÁRIA

No pólo ativo temos o credor, como sendo o beneficiário da prestação expressa no título executivo – Art. 566.

Título judicial – Em regra é o vencedor do processo de conhecimento.

Exceção: O advogado é a parte ativa para executar a condenação em honorários de advogado – art. 23 da Lei 8906/94. O crédito do perito é título extra-judicial – Art. 585, VI (quase não tem aplicação).

Substituído processual: De acordo com a orientação do STF e do STJ, os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos da categoria, não apenas na fase de conhecimento, mas também em liquidação e em execução de sentença. A hipótese é de substituição, e não de representação processual, razão pela qual é desnecessária a autorização dos substituídos.

Ministério Público – Executa as decisões judiciais nos processos de natureza cível em que foi parte vencedora. Ex. ação civil pública, ação civil ex-delito (art. 68 do CPP em progressão de inconstitucionalidade para a defensoria).

Extrajudicial – a pessoa em favor de quem foi contraída a obrigação.

Ações coletivas – Separa na execução. Art. 97 do CDC.

LEGITIMAÇÃO ATIVA DERIVADA

1 – Um terceiro que não é o credor original do título executivo pode assumir a legitimação ativa da execução, substituindo o original credor. **Somente é possível nos casos abaixo.**

Casos:

- a) Sucessão de empresas – fusão, incorporação e cisão.
- b) Espólio do falecido credor, representado pelo inventariante, no interregno de tempo entre a morte e a partilha. Se o inventariante não executar ou se não existir inventariante, qualquer dos herdeiros pode propor a execução, mas sempre em benefício do espólio. Finalizada a partilha, desaparece o inventariante e cada herdeiro executa o seu quinhão.
- c) Cessionário do crédito – Cessão de Crédito – Código Civil art. 286. Ex. endosso de títulos cambiais. Não precisa, em regra, do consentimento do devedor. Proibida a cessão em obrigação personalíssimas (alimentos e benefícios previdenciários).
- d) Sub-rogado – sub-rogação- art. 349. Legal (avalista, fiador), ou convencional (interessado que paga a dívida e pede para prosseguir na execução).

LEGITIMAÇÃO PASSIVA ORIGINÁRIA

O devedor definido no título judicial ou extrajudicial.

O sucumbente no processo de conhecimento, não necessariamente o réu.

LEGITIMAÇÃO PASSIVA DERIVADA

Porque a dívida pode diferir de responsável. Alguém pode não ser o devedor, mas ser o responsável patrimonial.

Sucessores:

Sucessão de empresas – fusão, incorporação e cisão.

O espólio responde pelas dívidas do falecido ou os bens partilhados, nunca os bens pessoais dos herdeiros que já o eram ao tempo da morte. Em caso de alienação, o dinheiro resultante da venda responde.

Assunção de dívida - Somente mediante expresso consentimento do credor.

Fiador Judicial.

O fiador pode ser judicial (já no curso do processo) ou extrajudicial (antes).

Responde pela dívida do afiançado. Se paga, ocorre sub-rogação.

Benefício de ordem é sempre possível ao fiador judicial, e ao extrajudicial depende dos termos do contrato.

Se o contrato não é título executivo extrajudicial, o fiador deve ser citado para o processo de conhecimento.

Responsável tributário:

Contribuinte ou responsável tributário – arts. 128 a 138 d CTN.

Caso mais comum: sócio de empresa, a depender a) sócio solidário ou não, ou seja, tipo de sociedade, b) abusos de gestão, fraude e etc...(desconsideração)

DEFESA DO EXECUTADO

O executado se defende no processo de execução por meio dos embargos, impugnação, pela exceção de pré-executividade e pelas ações autônomas (defesas heterotópicas).

A execução, contudo, é uma pretensão de uma parte contra a outra, e é óbvio que o executado tem o poder de se insurgir contra esta pretensão. Diante de um título executivo, **o devedor possui meios de defesa bastante restritos se comparados àqueles de que dispõe em um processo de conhecimento, pois há uma presunção de validade e veracidade em relação às matérias constantes do título.** Cabe ao executado, portanto, o ônus de alegar e provar as possíveis falhas no processo de execução, na fase executiva ou a invalidade do próprio título executivo.

EMBARGOS

Os embargos do executado são instrumentos processuais utilizados como meio de defesa daquele que figura como devedor em um determinado título extrajudicial (art. 745 do CPC) ou judicial (art. 741 do CPC), sendo que este último é usado somente nos casos em que a Fazenda Pública figura no polo passivo da ação. Devido à existência dessas duas hipóteses, o CPC preferiu dispor separadamente sobre cada um dos institutos correspondentes.

Defesa do executado na execução como processo autônomo. Nos ensinamentos de Humberto Theodoro Jr., por *“visar a desconstituição da relação jurídica líquida e certa retratada no título é que se diz que os embargos são uma ação constitutiva, uma nova relação processual, em que o devedor é o autor e o credor é o réu”*

Como a execução não comporta discussão de mérito, surge a necessidade de um outro processo autônomo para discuti-la. – Embargos à Execução.

É processo autônomo (maioria) incidente à execução, ligado a ele por relação de prejudicialidade, com natureza cognitiva, ou seja, pode discutir fatos e provas.

Embargos à execução = embargos do devedor = embargos do executado (Câmara prefere esta última nomenclatura).

Petição inicial. Valor da causa. Condenação em honorários.

Embargos em execução por título extrajudicial – Artigo 736.

Justificativa: A execução que se baseia em título extrajudicial prescinde da fase de conhecimento. Desta forma, quando a questão for típica da fase cognitiva, mas estivermos tratando do cumprimento de um título extrajudicial, não haverá necessidade de ajuizamento de nova ação específica de conhecimento, uma vez que se poderá discutir tal questão nos próprios embargos.

Natureza Jurídica: Processo autônomo, com distribuição por dependência e autuação apartada.

Prazo: quinze dias, a contar da juntada do mandado de citação - artigo 738.

Execução Fiscal: O prazo para oposição de embargos à execução fiscal, obedecendo ao disposto no art. 16, III, da Lei 6.830/80, é de 30 dias contados da intimação da penhora.

Requisitos: Não precisa penhora, salvo ser quiser efeito suspensivo.

Execução Fiscal – Lei 6830/80. A execução fiscal continua exigindo a penhora ou garantia do juízo para autorizar o devedor a opor embargos, conforme artigo 16 da Lei 6830/80.

Execução Fiscal e Suspensão da Execução:

TRF1- PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE. PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 739-A DO CPC. 1. A regra contida no art. 739-A do CPC é aplicável aos executivos fiscais. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. "O referido dispositivo prevê que os embargos

do executado, em regra, não terão efeito suspensivo, exceto se requerido e houver garantia do juízo, verossimilhança na alegação e comprovado que o prosseguimento da execução possa causar grave dano, de difícil ou incerta reparação". 4. Agravo regimental não provido. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 0025092-63.2010.4.01.0000/BA, 7ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Reynaldo Fonseca. j. 07.02.2012, unânime, DJ 17.02.2012).

Matérias a alegar: artigo 745 – Cognição Ampla.

Para a alegação de excesso de execução deve-se apresentar a memória de cálculos.

Recurso da decisão que julga os embargos: A apelação manejada contra decisão que julga improcedente os embargos à execução deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, conforme prevê o Art. 520, V do Código de Processo Civil.

Embargos à execução contra a Fazenda Pública.

Prazo dos Embargos – 10 ou 30 dias, a depender do posicionamento. STF já pacificou

posicionamento no RE 420.816 pelos 30 dias.

STJ – Súmula 279

É cabível execução por título extrajudicial contra a Fazenda Pública.

Garantia do juízo. Obviamente desnecessária, visto que os bens públicos são impenhoráveis.

Casos: Artigo 741.

Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento (art. 739-A, § 5º, do CPC).

IMPUGNAÇÃO NO PROCESSO SINCRÉTICO

Defesa do executado no processo sincrético de cumprimento de sentença, ou seja, de título judicial.

Natureza Jurídica: Incidente processual. Mera petição de prosseguimento. Não leva à instauração de processo autônomo.

Em regra não tem efeito suspensivo, salvo se o juiz conceder.

Prazo: 15 dias, a contar da intimação da penhora.- 475, J, §1.º

Obrigação da penhora:

TRF2- AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO SEM GARANTIA DO JUÍZO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, no curso de cumprimento de sentença, não conheceu da impugnação ao argumento de que não foi garantido o juízo. 2. O agravante busca apresentar impugnação sem garantir o juízo, o que não cabe no caso. A impugnação ao cumprimento de sentença prevista no art. 475-J, § 1º, do CPC exige, para seu conhecimento, a prévia garantia do Juízo. Tanto que a previsão da impugnação é disposta de forma subsequente à penhora no mencionado artigo, em seu § 1º. 3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Agravo nº 2010.02.01.016961-2/RJ, 7ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. José Antônio Neiva. j. 02.03.2011, unânime, e-DJF2R 17.03.2011).

Didier entende de maneira diversa.

Matéria – rol mais estrito, sentença judicial – artigo 475 –L.

Recurso: Apelação ou Agravo de Instrumento.

Impugnação e honorários de advogado:

STJ-AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CABÍVEL FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA NA FASE DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a oposição do "cumpra-se". 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 170792/SP (2012/0084955-0), 4ª Turma do STJ, Rel. Luis Felipe Salomão. j. 06.12.2012, unânime, DJe 18.12.2012).

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

É sabido que o CPC brasileiro nunca previu expressamente a exceção de pré-executividade. Esta foi inserida no Direito brasileiro pela doutrina capitaneada por Pontes de Miranda, sendo depois amplamente aceita pelos tribunais.

Segundo Marinoni: *“os tribunais aceitam que sejam discutidas via exceção de pré-executividade “quaisquer objeções processuais (pressupostos processuais e condições da ação), bem como as defesas materiais que o juiz possa reconhecer de ofício (como a prescrição e a decadência) e ainda aquelas que podem ser provadas de plano”.*

Defesa sem necessidade de processo autônomo.

Alegar matéria de ordem pública, sem necessidade de dilação probatória. Por causa da penhora e da burocracia dos embargos. Qualquer matéria de defesa que possa ser comprovada por prova pré-constituída: prescrição/pagamento/compensação/ausência de título/novação/transação/impignorabilidade.

Recurso: Contra a decisão que não receber ou atacar incidente da execução: Agravo. Contra a que extinguir a execução: Apelação.

Possibilidade de condenação em honorários de advogado, mas somente se sucumbente o exequente.

Efeito sobre a execução: Regra geral dos embargos.

Discussão: Utilidade.

AÇÕES AUTÔNOMAS

O devedor/executado pode ainda defender-se com a propositura de ações autônomas em que se discute o título executivo ou a dívida.

Defesa autônoma em Título Judicial: Ação Rescisória. Ação Anulatória de Acordo.

STJ-AGRAVO REGIMENTAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO RESCISÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE JULGADO. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÃO EM VALOR INFERIOR AO ESTIMADO. RESTITUIÇÃO DA DIFERENÇA. REALIZAÇÃO DO FATO GERADOR PRESUMIDO. VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. AUSÊNCIA DE DANO INVERSO. 1. É admissível, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela em sede de ação rescisória para suspender a execução da decisão rescindenda, quando presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. 2. Demonstradas a verossimilhança da alegação deduzida na exordial e a urgência da medida requerida em face do iminente creditamento da diferença de ICMS recolhido a maior em regime de substituição tributária, é de ser preservada a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada para suspender a execução de julgado em dissonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.851/AL. 3. Precedente (AgRgAR nº 3.119/MG, Relator Ministro Castro Meira, in DJ 08.11.2004). 4. Agravo regimental improvido. (AgRg na Ação Rescisória nº 4640/DF (2011/0034402-3), 1ª Seção do STJ, Rel. Hamilton Carvalhido. j. 23.03.2011, unânime, DJe 05.04.2011)

Defesa autônoma em Título Extrajudicial: Maior Relevância;

Prazo: Oferecimento, em regra, antes de execução. Depois somente se ficar demonstrado que a matéria não é preclusiva em sede de embargos.

Relação de Prejudicialidade: Existente, salvo questões de competência absoluta.

Suspensão da Execução: Análise caso a caso. Utilizar a regra geral dos embargos.

Exemplos